



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 027/2013 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ASSUNTO: Contratação de prestação de serviços de pagamento das ordens bancárias por meio do sistema OBN- Ordens Bancárias dos Estados e Municípios através do Banco do Brasil.

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Finanças que solicita à apreciação deste Setor Jurídico ao processo administrativo nº 027/2013, que se refere à contratação de prestação de serviços de pagamento das ordens bancárias dos recursos financeiros relacionados ao FUNDEB – Fundo da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação por meio do sistema OBN- Ordens Bancárias dos Estados e Municípios através do Banco do Brasil.

MÉRITO:

A contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, em regra, deverá ser precedida pela licitação. É o que estabelece o artigo 37¹, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 2º² da Lei Federal n.º 8.666/93.

¹ Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

Hely Lopes Meireles definiu licitação da seguinte forma: "*Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*".

As licitações objetivam garantir que os princípios da isonomia e impessoalidade, bem como da eficiência sejam garantidos no âmbito das relações do setor público buscando a escolha da melhor proposta para o interesse público.

Verifica-se, portanto, que a licitação nos contratos é a regra. Contudo, existem situações em que se permite que a Administração Pública contrate independentemente de prévio processo licitatório. Tais são as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, reguladas na Lei nº 8.666/93, em seus artigos 24 e 25, respectivamente.

No dizer autorizado de Maria Sylvia Zanella di Pietro³, a distinção entre os institutos, está no fato de que:

"**na dispensa**, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. **Nos casos de inexigibilidade**, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável." (grifo nosso)

Para melhor compreender a distinção entre dispensa e inexigibilidade, necessário se faz considerar que a existência da licitação está condicionada à verificação de três pressupostos: **a) lógico**, consistente na pluralidade de objetos e de ofertantes, viabilizando a competição; **b) fático**, configurado na existência de interessados em licitar; e **c) jurídico**, caracterizado

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

pela certeza de que a licitação possa se constituir em meio apto para a satisfação do interesse público.

Desta maneira, tem-se a inexigibilidade quando ausente, no caso concreto, o pressuposto lógico ou fático (ou ambos) da licitação, o que a torna impossível de ser levada a cabo. Já a dispensa ocorrerá quando estiver ausente o pressuposto jurídico, quer dizer, não há interesse jurídico válido em se proceder à disputa, ou melhor, o interesse público é mais bem contemplado se a contratação for direta e imediata, devendo ser avaliada, de regra, a oportunidade e a conveniência de se licitar, embora haja viabilidade em se efetivar a competição.

Dentre as inúmeras situações elencadas pela Lei 8666/93, no rol taxativo do art. 25, estão previstas as hipóteses onde existe a inexigibilidade de licitar.

No presente caso, almeja-se contratar diretamente os serviços de pagamento de ordens bancárias, por meio do sistema OBN- Ordens Bancárias dos Estados e Municípios através do Banco do Brasil, com fundamento na inexigibilidade de licitação prevista no art. 25 da Lei 8666/93.

Referido artigo, especificamente nos traz que: *“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)”*.

No caso em análise, a licitação se mostra inviável tendo em vista a exigência legal de que os serviços bancários sejam prestados, alternativamente, pelo Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, à critério dos gestores da municipalidade.

Merece especial atenção, no presente processo, à regulamentação específica da manutenção dos recursos do FUNDEB, que se deu através da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 03 de 12 de dezembro de 2012 – (que trata da manutenção dos recursos do FUNDEB), que em seu art. 2º nos traz:



000019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

"Art. 2º As contas únicas e específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb, serão abertas e mantidas no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos na respectiva esfera governamental, ou destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, mediante formalização à instituição financeira escolhida, (...)"

Ou seja, na esfera municipal, obedecendo ao previsto na regulamentação resta facultado à Secretária Municipal de Educação, ou a esta juntamente com o Prefeito Municipal a escolha, conforme critérios de conveniência e oportunidade, da instituição financeira responsável para abertura e manutenção das contas referentes aos recursos do FUNDEB, desde que seja instituição pública, ou seja, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

Segundo informação do Departamento Financeiro as contas em questão já são direcionadas ao Banco do Brasil pelo próprio Ministério da Educação, sendo esta a instituição responsável pela manutenção destes recursos há vários anos.

Ainda, conforme a documentação juntada, pelo setor contábil, verifica-se que existe ordem orçamentária suficiente para as despesas decorrentes da contratação, tendo em vista a estimativa de valor anual de cerca de R\$3600,00 (três mil e seiscentos reais).

CONCLUSÃO

Considerando que no presente caso, o futuro contratado reúne os requisitos legais acima transcritos de maneira a tornar juridicamente possível a celebração do contrato pretendido, nos moldes do art. 25 da Lei 8666/93;

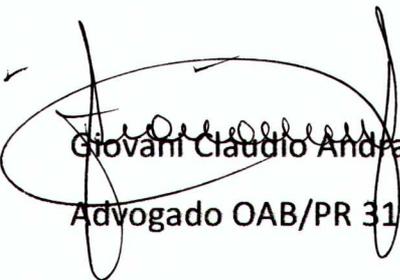


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA
ESTADO DO PARANÁ

Considerando os documentos apresentados, bem como, a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 8666/93 esta assessoria, manifesta-se em caráter **OPINATIVO**, pelo DEFERIMENTO do pedido com base no art. 25 da Lei 8666/93.

É o Parecer. s.m.j.

Imbituva, 18 de setembro de 2013.


Giovanni Claudio Andrade
Advogado OAB/PR 31.836


Samantha de Souza Sobral
Advogada OAB/PR 58.328